



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042201-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VILMA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16676

Apelação Cível nº 1042201-36.2023.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível

Apelante: Vilma Alves dos Santos

Apelado: Matheus Roberto Oliveira Amaral

Juiz: ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. Sentença julgou improcedente ação de indenização por danos morais. Inconformismo da parte autora Ausência de revelia ante a nulidade da citação. Não se comprovou ofensa à honra da autora nos vídeos e áudios apresentados. A conduta do réu não configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/167 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta a autora, ora apelante, em preliminar, a nulidade da r. sentença, vez que não reconheceu a revelia do réu. No mérito, alega que trabalhava na portaria do Condomínio réu, tendo sido humilhada e ameaçada verbalmente por um morador, também réu, que a expôs por meio de um vídeo, no grupo do “whatsapp” do Condomínio, onde laborada à época da ocorrência dos fatos, que foi feito sem o seu consentimento. Argumenta que no vídeo foi claramente ofendida, constrangida, humilhada e ameaçada, restando comprovado o ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e

respondido (fls.), decorrendo *in albis* o prazo para resposta (fl.).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A preliminar de nulidade da r. sentença, diante da revelia do réu não prospera, vez que ocorreu, na espécie, nulidade da citação, motivo pelo qual a ilustre Magistrada de primeiro grau não decretou a revelia.

No mérito, recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais, que teve por origem a discussão entre a autora, que trabalhava na portaria do Condomínio e o morador, ora réu.

Segundo consta da inicial, o réu se dirigiu até a portaria solicitando as imagens das câmeras de segurança, de modo a possibilitar a identificação de quem pudesse ter causado danos em sua motocicleta e automóvel, que estavam estacionados na garagem.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos, em especial um vídeo e 17 (dezessete) áudios, nos quais supostamente comprovariam a violação dos direitos da personalidade da autora violados pelo réu. Todavia, após a análise dos mesmos, tanto o vídeo, quanto os áudios não representam ofensas à honra da autora, tampouco, em sua maioria, a mencionam, sendo o fato de não ter havido a permissão para a feitura do vídeo irrelevante, vez que não constam as ofensas alegadas.

Como bem ressaltou a ilustre Magistrada de primeiro grau:

“No 12º áudio, Mateus somente afirmou a outros condôminos que ficou nervoso com a funcionária da portaria e que aumentou o tom de voz, por não ter gostado da atitude dela, mas que não a desrespeitou.

Já no 17º áudio, percebe-se que o requerido estava realmente alterado, discutindo com a requerente. Ele afirma que faria um BO e que os policiais (que ele suspeitava que houvessem danificado a moto dele) 'sumiriam com ela', mas, na sequência, nega que a estivesse ameaçando, afirmando que achava que a autora não queria fornecer as informações acerca dos policiais. Em outro ponto, o réu diz 'vai ver como eu vou acabar com essa palhaçada rápido' e envia áudios à síndica, completando que chamaria a polícia. Em dado momento, o requerido também fala algo sobre 'quebrada', mas a frase em si está ininteligível.” (sic).

Destarte, em que pese a discussão, depreende-se a ausência de xingamentos ou mesmo de ameaças, já que o réu não afirmou que faria algo contra a autora e, sim, que outras pessoas poderiam fazê-lo. Ademais, o acionamento da síndica e da polícia não constitui promessa de mal injusto e grave.

Em relação ao dano moral, não se divisa nos eventos relatados a ocorrência de violação anormal à personalidade, com ofensa ou abalo emocional decorrente da afetação intensa a sentimentos, acarretando dor e sofrimento, mas situação inerente a relações negociais que não se desenvolvem segundo as expectativas dos contratantes, situado no campo dos aborrecimentos próprios a relações negociais.

Conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ***“O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à***

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/05/2014).

O ferimento de mera suscetibilidade não traduz dano, como proclamavam os romanos: *de minimis non curat praetor!*

Tanto que advertia o professor Antonio Chaves: *“propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”* (TRATADO DE DIREITO CIVIL, 3ª edição, SP, RT, 1985, vol. III, p. 637).

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante da sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade”* (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 4ª edição, Rio de Janeiro, Malheiros).

É também a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, segundo a qual: *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza,*

humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (DANOS À PESSOA HUMANA, Renovar, p. 157).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta do apelado não configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11,

do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator